



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	2
Atos Administrativos	2
Despacho	2
Parecer	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atos Administrativos

Despacho

Processo SNJ nº.:00166/2014

Os presentes autos foram encaminhados a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos.

Vistos e analisados.

Tratam-se os autos de requerimento feito pela senhora Alvora Maria Renosto Faria, servidora pública municipal, onde pleiteia que seja revisto seu tempo de serviço neste Município.

No despacho que encaminha os presentes autos a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos, informou o Chefe da Seção de Recursos Humanos que a servidora Requerente foi nomeada ao cargo de Auxiliar de Saúde pelo Decreto nº. 1961 de 01/07/1993, sendo que era regida pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, vindo a ser exonerada deste cargo pela Portaria nº. 3162 de 01/06/2006.

Informou, ainda, que na mesma data de 01/06/2006 a servidora Requerente foi nomeada para o cargo que ocupa até os dias atuais, qual seja o cargo de Técnico em Enfermagem, sendo regida, então, pela Lei Municipal Complementar nº. 42 de 14 de dezembro de 2010.

Entretanto, não constava no aludido despacho do Chefe da Seção de Recursos Humanos se a servidora já recebia algum valor referente ao adicional por tempo de serviço, o que deixava prejudicada a melhor análise dos autos.

Desta maneira, foram enviados os autos ao Chefe da Seção de Recursos Humanos para que se manifestasse sobre o recebimento ou não de adicional por tempo de serviço, oportunidade em que retornou a informação de que a servidora Requerente o recebe desde a data de

01/06/2007.

Nota-se, entretanto, dos documentos juntados nos autos que a data-base para o cálculo do pagamento foi a data de 01/06/2006, data em que a servidora Requerente passou a ser, então, regida pelo Estatuto do Funcionário Público, desconsiderando todo o tempo de serviço público exercido desde julho de 1993, quando estadeu início a sua carreira no serviço público.

Contudo, diz o artigo 61 da lei complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2010 que:

“Art. 61. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada doze meses de serviço público efetivo, incidentes sobre o vencimento de que trata o Art. 39.”(g.n.)

Assim, no que se refere à contagem de tempo para receber o adicional por tempo de serviço, percebe-se que o aludido artigo não faz diferença entre o funcionário público que é regido pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho, e o funcionário público que é regido pela Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2010, Estatuto do Funcionário Público, sendo a única condição para que este tenha direito a receber o adicional à razão de 1% (um por cento) a cada doze meses, que este exerça, de forma efetiva, serviço público.

É necessário esclarecer, assim, que a Consolidação das Leis do Trabalho não prevê o benefício do adicional por tempo de serviço que prevê o Estatuto do Funcionário Público, Lei Complementar nº. 42 de 2010, desta maneira, os funcionários regidos pela CLT não têm direito a receber o benefício.

Entretanto o funcionário que anteriormente era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e, no decorrer da sua carreira no serviço público, veio a ser regido pelo Estatuto do Funcionário Público de Viradouro, poderá ter o tempo de serviço em que foi regido pela CLT computado para receber o benefício do adicional por tempo de serviço que lhe deu a Lei Complementar nº. 42 de 2010, pois, como anteriormente demonstrado o artigo 61 da referida Lei Complementar não faz diferença, quando se refere a contagem do tempo de serviço, entre o funcionário regido pela Lei Complementar Municipal e o funcionário regido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 3 de 9

pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, como o artigo 61 da Lei Complementar nº. 42 de 2010 apenas traz, como condição para perceber o adicional por tempo de serviço, “doze meses de serviço público efetivo” poderá ser utilizado para o computo deste tempo, todo o serviço público exercido, inclusive, nas esferas estaduais, federais e não só municipais.

Da análise dos presentes autos, nota-se que o artigo 61 da Lei Complementar nº. 42 de 2010 não foi observado, haja vista que a funcionária Requerente apenas começou a receber o adicional em 01/06/2007, ou seja, doze meses após esta ter sido nomeada no cargo de Técnica em Enfermagem, cargo regido pelo Estatuto do Funcionário Público, quando na verdade em junho de 2007 a funcionária Requerente já fazia jus a perceber o adicional por tempo de serviço no valor de 14% (quatorze por cento) sobre os seus vencimentos, pois naquele ano esta já estava exercendo o serviço público há 14 anos, uma vez que, como dito alhures, esta ingressou na carreira pública em 1993.

Em junho de 2007 quando, então, se deu início ao pagamento do adicional por tempo de serviço à funcionária Requerente, desconsideraram todo o tempo de serviço público exercido por esta, pelo simples fato desta ter sido regida pela CLT até 2006 e não pelo Estatuto do Funcionário Público, fazendo a mesma receber a porcentagem de 1% (um por cento) sobre seus vencimentos quando, em verdade, já deveria estar recebendo o adicional na razão de 14%, uma vez que naquele ano completava 14 anos de serviço público. Todavia, como ficou demonstrado acima, para a contagem do tempo de serviço, não há na legislação qualquer dispositivo que faça diferença entre funcionário regido pela CLT e funcionário regido pelo Estatuto quando do recebimento do adicional por tempo de serviço.

Assim sendo, a funcionária Requerente faz jus que seja considerado, para computo do cálculo do adicional de tempo de serviço, toda a sua carreira pública desde 1993.

Ressalva se faz, entretanto, quanto a necessidade de se observar o artigo 108, inciso I da Lei Complementar nº. 42 de 2010 em que traz in verbis:

“Art. 108. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.”

Analisando o presente caso sob o prisma do referido artigo, a funcionária Requerente tem direito, para o cálculo do benefício do adicional por tempo de serviço, que seja considerado todo o período em que exerceu serviço público. Entretanto, por obediência ao mencionado artigo somente poderá receber o retroativo a cinco anos, ou seja, poderá retroagir o recebimento até o ano de 2009, uma vez que a funcionária Requerente protocolou seu requerimento em 14/02/2014.

Desta maneira, de 1993 até junho de 2006 a funcionária Requerente não tinha direito a receber o adicional por tempo de serviço, pois era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A partir de junho de 2006, quando a funcionária Requerente passou a ser regida pelo Estatuto passou, também, a ter direito a receber o adicional por tempo de serviço. Ocorre que, em 2007, quando da realização do cálculo para pagamento deste benefício, deveria ter sido considerado todo o tempo de serviço público exercido por ela desde 1993, o que não ocorreu, fazendo com que a funcionária comesse a receber o benefício na razão de 1% sobre seus vencimentos e não 14%, já que naquela ocasião aquela já contava com 14 anos de serviço público.

De 2006 à 2009, a funcionária Requerente não só fazia jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, mas também que nestes anos a razão a ser considerada para o adicional sobre os seus vencimentos era de 13%, 14% e 15%, respectivamente, e não de receber, nos anos de 2007 e 2008, 1% e 2% como foram pagos. Porém, em obediência ao artigo 108, inciso I da Lei Complementar nº. 42 de 2010 e observando que a funcionária Requerente apenas protocolou seu requerimento em 2014, o direito a receber o que não fora pago em 2006, bem como a diferença dos anos de 2007 e 2008 está prescrito, fazendo com que esta somente tenha direito de receber a diferença do adicional por tempo de serviço dos últimos 05 anos, conforme melhor demonstrado na planilha anexa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 4 de 9

Assim, respeitando o artigo 108, inciso I da Lei Complementar nº. 42 de 2010 acima mencionado, a funcionária Requerente tem direito a receber o adicional por tempo de serviço desde o ano de 2009, na porcentagem que daquele ano em diante se encontrava sua situação de direito quando, então, contava com 16 anos de serviço público, o que acarretaria um adicional de 16% sobre seus vencimentos.

No tocante à porcentagem desde 2009, quando esta era devida na razão de 16%, até os dias atuais, ressalva-se quanto a necessidade de se observar o disposto no artigo 61 da Lei Complementar nº. 42 de 2010, onde este traz que a cada doze meses de serviço público efetivo o funcionário terá direito ao adicional na razão de 1% sobre seus vencimentos.

Isto posto, deverá a Seção de Recursos Humanos, realizar o cálculo da diferença devida à funcionária Requerente, obedecendo a razão de 1% a cada doze meses trabalhados, bem como considerar a porcentagem que já fora paga, sendo que o cálculo a ser realizado a partir do ano de 2009, deverá notar que naquele ano esta funcionária já contava com 16 anos de serviço público e, portanto, já fazia jus ao recebimento de 16% sobre seus vencimentos à época e, assim, sucessivamente.

Considerando todo o acima exposto, providencie a Assessoria Jurídica Administrativa – AJA o encaminhamento dos presentes autos para que a Seção de Recursos Humanos realize o pagamento do quanto devido à funcionária Requerente, sendo que o cálculo do quanto devido deverá ser feito obedecendo o quanto exposto no presente parecer e dispositivos legais.

Viradouro, Estado de São Paulo, 20 de novembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 5 de 9



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE **VIRADOURO** JURÍDICOS
Dignidade para todos!

SITUAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FUNCIONÁRIA PÚBLICA ALVORA MARIA RENOSTO FARIA					
Ano	Anos de efetivo trabalho no serviço público	Percentual referente ao adicional por tempo de serviço	Percentual que já recebe desde 2006	REGIMENTO CLT OU ESTATUTO	Situação considerando o artigo 108, I da Lei Complementar nº. 42 de 2010
1993	-	-	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
1994	1	1%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
1995	2	2%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
1996	3	3%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
1997	4	4%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
1998	5	5%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
1999	6	6%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2000	7	7%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2001	8	8%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2002	9	9%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2003	10	10%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2004	11	11%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2005	12	12%	-	CLT	NÃO ERA DEVIDO
2006	13	13%	0%	ESTATUTO	PRESCRITA
2007	14	14%	1%	ESTATUTO	PRESCRITA
2008	15	15%	2%	ESTATUTO	PRESCRITA
2009	16	16%	3%	ESTATUTO	DEVIDA
2010	17	17%	4%	ESTATUTO	DEVIDA
2011	18	18%	5%	ESTATUTO	DEVIDA
2012	19	19%	6%	ESTATUTO	DEVIDA
2013	20	20%	7%	ESTATUTO	DEVIDA
2014	21	21%	8%	ESTATUTO	DEVIDA

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP

Código Localizador: HXP1D0KJ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 6 de 9

Processo SNJ originário

Através do acompanhamento diário dos despachos judiciais disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que têm o Município de Viradouro como interessado, realizados pela assessoria da Secretaria dos Negócios Jurídicos, fui cientificado da decisão abaixo, publicada em 27 de novembro de 2014, proferida nos autos do Processo nº. 0000977-64.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro: “Vistos, Fls. 411/424. CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque são tempestivos. Verifico, entretanto, que o embargante pretende a declaração da sentença já proferida argumentando omissão e contradição entre seus termos, a primeira diante da falta de apreciação de vários argumentos por ela expendidos nas informações prestadas e a última aferida entre termos da própria sentença. A partir desses argumentos o embargante não pretende esclarecer os termos da decisão embargada, absolutamente clara em todos os seus termos, mas sim a discutir a correção dela. O que pretende o embargante é a modificação da decisão para adequá-la ao seu próprio entendimento, olvidando-se, entretanto, que o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas? (STJ, REsp. nº 844.778/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ. 08.03.2007). Estes embargos, portanto, nada mais são do que um pedido de reconsideração da decisão embargada, eis que neles se pretende a concessão de efeito infringente. Nestes termos os embargos não podem ser acolhidos e, além disso, não se prestam a interromper o prazo para a interposição de recurso, na esteira de remansoso e pacificado entendimento jurisprudencial ao qual adiro e destaco: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. I. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de

outros recursos. 2. Recurso Especial não provido? (Resp. 1214060 - PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Herman Benjamin, em 23/11/10, DJe de 4/2/11). ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes. 2. Recurso especial não provido? (REsp. 1127839 GO, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 19/8/10, DJe 28/9/10). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração denominado de embargos de declaração que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal. Fluência do prazo a partir da intimação da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade manifesta do agravo. Recurso não conhecido? (Agravo de Instrumento nº 0069489-13.2012.8.26.0000, Poá, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Alvaro Passos, em 2/7/12). Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e, porque eles não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso, já escoado in albis, determino que se certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 384/392. Após, processe-se o reexame necessário”. No meu sentir, a despeito da discussão acerca do intuito protelatório ou não dos embargos de declaração manejados contra a sentença, e porque o Juízo local entendeu que os aclaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, parece não ter havido, data venia, observância ao disposto no art. 538 e seu Parágrafo único, da Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que assim disciplinam: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 7 de 9

reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante das considerações retro, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa deste expediente ao seguimento Contencioso Judicial Cível Ativo - CJCA para que proceda às medidas judiciais cabíveis visando desconstituir a decisão em questão, de modo a abrir caminho para que o Município submeta à instância superior, mediante recurso voluntário, a questão de mérito decidida no Processo nº. 0000977-64.2014.8.26.0660. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro e autuação.

Viradouro/SP, 26 de novembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: F5DVWZMC

Processo SNJ originário

Através do acompanhamento diário dos despachos judiciais disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que têm o Município de Viradouro como interessado, realizados pela assessoria da Secretaria dos Negócios Jurídicos, fui cientificado da decisão abaixo, publicada em 26 de novembro de 2014, proferida nos autos do Processo nº. 0001207-09.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro: "Vistos, Fls. 445/447. CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque são tempestivos, mas os REJEITO porque a decisão embargada não se reveste da alegada omissão. A multa cominatória referida está vigente em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 247/249), expressamente confirmada na sentença. Se houve a confirmação da tutela antecipada conclui-se pela confirmação da multa nela imposta. Fls. 348/461. CONHEÇO também destes Embargos de Declaração, igualmente tempestivos. Verifico, entretanto, que o embargante pretende a declaração da sentença já proferida argumentando omissão e contradição entre seus termos, a primeira diante da falta de apreciação de

vários argumentos por ela expendidos nas informações prestadas e a última aferida entre termos da própria sentença. A partir desses argumentos o embargante não pretende esclarecer os termos da decisão embargada, absolutamente clara em todos os seus termos, mas sim a discutir a correção dela. O que pretende a embargante é a modificação da decisão para adequá-la ao seu próprio entendimento, olvidando-se, entretanto, que o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas? (STJ, REsp. nº 844.778/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ. 08.03.2007). Estes embargos, portanto, nada mais são do que um pedido de reconsideração da decisão embargada, eis que neles se pretende a concessão de efeito infringente. Nestes termos os embargos não podem ser acolhidos e, além disso, não se prestam a interromper o prazo para a interposição de recurso, na esteira de remansoso e pacificado entendimento jurisprudencial ao qual adiro e destaco: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. I. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido? (Resp. 1214060 - PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Herman Benjamin, em 23/11/10, DJe de 4/2/11). ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes. 2. Recurso especial não provido? (REsp. 1127839 GO, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 19/8/10, DJe 28/9/10). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 8 de 9

contra despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração denominado de embargos de declaração que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal. Fluência do prazo a partir da intimação da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade manifesta do agravo. Recurso não conhecido? (Agravo de Instrumento nº 0069489-13.2012.8.26.0000, Poá, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Alvaro Passos, em 2/7/12). Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e, porque eles não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso, já escoado in albis, determino que se certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 434/442. Após, processe-se o reexame necessário". No meu sentir, a despeito da discussão acerca do intuito protelatório ou não dos embargos de declaração manejados contra a sentença, e porque o Juízo local entendeu que os aclaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, parece não ter havido, data venia, observância ao disposto no art. 538 e seu Parágrafo único, da Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que assim disciplinam: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante das considerações retro, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa deste expediente ao seguimento Contencioso Judicial Cível Ativo - CJCA para que proceda às medidas judiciais cabíveis visando desconstituir a decisão em questão, de modo a abrir caminho para que o Município submeta à instância superior, mediante recurso voluntário, a questão de mérito decidida no Processo nº. 0001207-09.2014.8.26.0660. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro e autuação.

Viradouro/SP, sábado, 29 de novembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 9S4BYPNX

Parecer

Processo SNJ nº. 000327/2014

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, através de despacho datado de 23 de maio de 2014, determinou que essa Secretaria dos Negócios Jurídicos se cientificasse e tomasse as providências cabíveis em relação ao expediente. O expediente está relacionado ao imóvel situado na Praça Eliseo Mira de Assumpção, 255, de propriedade de Sermed Saúde Ltda., locado à Administração Direta do Município de Viradouro, no qual funciona o Pronto Socorro do Município. Através de requerimento datado de 21 de maio de 2014, a locadora pleiteia seja reajustado o valor do contrato pelo IGP-M, a partir de 1º de março de 2012, por força da cláusula 2.3 do contrato de locação. Dispõe a Cláusula em questão que "o primeiro reajuste ocorrerá no dia 01 de março de 2012, pelo índice positivo acumulado dos doze meses imediatamente anteriores". Não fosse a cláusula contratual que antecede a 2.3, não haveria dúvida de que o requerimento da locadora deveria ser deferido. É que a cláusula 2.2 assim estabelece: Em caso de prorrogação contratual o preço da locação será reajustado anualmente pelo IGPM-FGV, na falta deste indexador, deverá ser aplicado outro que reflita a real inflação do período imediatamente anterior ao transcorrido, desde a data de início da locação (g.n.). O contrato em questão foi firmado com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 1º de março de 2011 (cláusula 1.2). Percebe-se que o contrato ainda não vencera e, portanto, não fora prorrogado, lembrando que a prorrogação é uma condicionante para que seja o preço do contrato reajustado, segundo a cláusula 2.2. A situação posta deixa claro que há um conflito de normas contratuais, e, no meu sentir, em se tratando de Poder Público, tais conflitos são sempre aparentes, não absolutos. Digo isso porque vige no âmbito do direito administrativo o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do privado, o qual erradia efeitos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 313

Página 9 de 9

nos contratos firmado pela Administração Municipal. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. - 30. ed. - São Paulo : Malheiros, 2005, p. 218) lecionava: Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum à interpretação dos contratos administrativos, mas nessa operação não se pode olvidar que o objeto da contratação é, sempre e sempre, o atendimento do interesse público. Diante dessa realidade, a busca da intenção das partes há de partir da premissa de que a finalidade precípua do ajuste é satisfação de necessidades coletivas. Daí porque já decidimos que nos contratos administrativos celebrados em prol da coletividade não se pode interpretar suas cláusulas contra essa mesma coletividade, para só se atender aos interesses individuais do particular contratado. Considerando o acima, e por considerar que a interpretar o contrato de locação no sentido de que a cláusula 2.3 se sobrepõe à 2.2 equivale a prestigiar o interesse privado em detrimento do público, na contramão da regra, manifesto-me pelo indeferimento do requerimento da Sermed Saúde Ltda. Por consequência, até que ocorra a condicionante “prorrogação” prevista na cláusula 2.2 do contrato, o valor mensal a ser pago pela Administração Direta do Município à Sermed Saúde Ltda. pelo contrato de locação, é aquele previsto na cláusula 2.1 do contrato. À Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA para remeter os autos à Secretaria de Saúde para proceder como necessário.

Viradouro/SP, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Nossa sentença in RDA 25/263.

Código Localizador: GS5QY6RC